

Processo nº	16.702-9/2010
Órgão	Prefeitura de Diamantino
Assunto	Recurso Ordinário
Gestor/Interessado	Erival Capistrano de Oliveira/Juviano Lincoln
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Julgamento	Nº 8/2013 - Julgamento Tribunal Pleno

Relatório

Trata este processo de recurso ordinário interposto pelo senhor Erival Capistrano de Oliveira, então prefeito em exercício de Diamantino (2010), em face da decisão do Tribunal Pleno, que homologou o julgamento singular de fls. 32/35-TCE, para constituição de título executivo, cuja decisão aplicou ao recorrente a multa no valor de 180 UPFs-MT, mediante o Acórdão nº 101/2012 – TP, (fls. 50/51-TCE) publicado no DOE/MT em 8 de março de 2012, conforme consta às fls. 52-TCE, em face ao não preenchimento de informações no Sistema Geo-Obras, referentes ao 1º quadrimestre de 2010.

Preliminarmente informo que o presente recurso versa sobre decisão do Tribunal Pleno deste e. Tribunal, em processo da relatoria originária do e. Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, sendo que, no mérito, a representação foi julgada procedente.

O recorrente mediante seu procurador Dr. Eduardo Capistrano de Oliveira (procuração às fls. 68-TCE) interpôs Recurso Ordinário às fls. 54/67-TCE, para ver reformada a decisão do Acórdão mencionado, a fim de excluir a multa correspondente a 180 UPFs/MT, e/ou que seja ela aplicada de modo a levar em conta a medida de culpabilidade do gestor e do servidor responsável, o senhor Carlos Alberto Nunes de Almeida.

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas proferiu decisão às fls. 72/73-TCE, na qual constatou a admissibilidade do recurso em questão. Com isso, ante à regra do art. 277, § 1º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Expediente, para distribuição automática deste processo.

Às fls. 74-TCE, consta o sorteio automatizado de processos, o qual coube a esta relatoria.

Após isso, foram elaboradas informações pelo auditor público externo senhor Aloísio Barros de Carvalho e pela técnica de controle público externo senhora Heloisa Auxiliadora Boaventura de Moraes, da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, às fls. 75-TCE, que concluiu no sentido de que o gestor no período analisado era o senhor Juviano Lincoln e não o senhor Erival Capistrano de Oliveira.

Às fls. 78-TCE consta notificação do recorrente para apresentação de razões finais, na forma estabelecida no art. 141, § 2º do Regimento Interno do TCE/MT. Consta certidão às fls. 80-TCE comprovando que, apesar de notificado, as alegações finais não foram apresentadas.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, que emitiu o Parecer nº 4.026/2013, às fls. 82/86-TCE, opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo incólume o teor do Acórdão nº 101/2012-TP.

É o relatório.